ACÓRDÃO - AC00 - 579/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7799/2018/001
PROTOCOLO	: 2250482
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS – REDIMENSIONAMENTO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, que julgada em processo de apuração de responsabilidade, em atenção ao princípio do *non bis em idem.*

2. O saneamento parcial das irregularidades declaradas na prestação de contas de gestão (em partes, pela ausência dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, e pela divergência entre extrato e conciliação bancária) enseja o redimensionamento da multa aplicada, adequando a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena adotada.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança** ex-prefeito de Angélica e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para o fim de **reformar** o Acórdão **AC00 1676/2022,** proferido no processo TC/7799/2018, no sentido de: I.) **afastar a multa** aplicada pela irregularidade da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, tendo em vista que ela já foi tratada nos autos do TC/13981/2017; II.) **afastar, em partes,** a irregularidade pela ausência dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal; III.) **afastar** a irregularidade pela divergência entre extrato e conciliação bancária; IV.) por conseguinte, **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 75 (setenta e cinco) UFERMS, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS; e V.) **manter inalterados** os demais termos dispositivos do mencionado Acórdão.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-Prefeito de Angélica, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1676/2022, proferido no processo TC/7799/2018, nos seguintes moldes (pç. 77, fls. 670-679):

> **I -** Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do gestor: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) intempestividade; (iv) falta de transparência das contas;
>
> **II -** Aplicação da sanção de **MULTA** de **75 (setenta e cinco)** UFERMS ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF: 280.XXX.XXX-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.3.6 deste relatório; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de afastar a pena de multa de 75 UFERMS que lhe foi infligida (fls. 3-26).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 11837/2023 (pç. 7, fl. 28).

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte informou que a "decisão recorrida não foi incluída no REFIC – Programa de Regularização Fiscal" (Termo de Certidão CER GCI 8578/2023 – pç. 8, fl. 29).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 7599/2023, que as irregularidades indicadas no Acórdão AC00 1676/2022 foram parcialmente sanadas por ocasião do recurso apresentado (pç. 10, fls. 31-34).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, "uma vez que as razões apresentadas não sanaram totalmente as irregularidades, e assim não foram suficientes para

desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido” (PAR 2ª PRC 151/2024 – pç. 13, fls. 37-40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 75 (setenta e cinco) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica, referente ao exercício de 2016, abaixo descritas (AC00 1676/2022 | pç. 77, fls. 670-679 - TC/7799/2018):

> **2.3.1** – Sobre a **intempestividade** na remessa das contas, os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 13/07/2018, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 31/04/2017, portanto, mais de um ano depois da data limite, o que descumpre o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, “A”, bem como, incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
>
> **2.3.2** – Relativo à **ausência de documentos de remessa obrigatória**, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35/2011: **a)** Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, no caso, a Lei enviada (fl. 27-32) trata do exercício de 2017; **b)** Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei, o ato de nomeação juntado às fls. 82-83 dos autos refere-se à período anterior à data da realização da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social que aprovou as contas do Fundo em exame; **c)** Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, cujo saldo esteja em consonância com o saldo da conta Imobilizado do Balanço Patrimonial (peça nº 19). No caso, foi apresentado apenas uma declaração com justificativa e sem valor nominal (fl. 78);
>
> **2.3.3** – Observa-se que o **saldo do extrato bancário** em 31/12/2016 da conta nº 10933-9, informado na conciliação bancária (fl. 73), está divergente do valor constante no extrato bancário acostado aos autos (fls. 74/75), o que impede a conferência do saldo da conta caixa e equivalente de caixa no Balanço Financeiro, ocorrendo no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
>
> **2.3.4** – Constata-se o **registro irregular da falta de transparência nas contas**, uma vez que, nota-se nos autos que as informações constantes na publicação do Balanço Patrimonial (fl. 13) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 14) estão divergentes das apresentadas nos demonstrativos acostados às peças nº 19 e 20, esta situação incide no comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48,

caput, da LRF e no art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.3.5 – Verifica-se que o gestor **deixou de indicar a fonte de recursos de abertura de créditos adicionais** n° 30/16, 123/16, 190/16 e 208/16, em desacordo com o art. 167, V, da CF/88, artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, o que configura a infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Nesse contexto, de acordo com o item 2.2.6 do mencionado acórdão, a pena de multa aplicada ao recorrente restou distribuída nos seguintes moldes (fl. 678):

- Para a irregularidade do item 2.3.1, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabem **15 (quinze) UFERMS**, por ocupar-se da ausência de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item 2.3.3, cabem **10 (dez) UFERMS**, por sustentar-se de escrituração ou registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.4, cabem **10 (dez) UFERMS**, por tratar-se falta de transparência das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.5, cabem **10 (dez) UFERMS**, por tratar-se violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar;

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso acompanhado de nova documentação (fls. 8-26), a qual foi avaliada pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 80-87):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Intempestividade da remessa das contas	Embora o jurisdicionado tenha apresentado justificativas, trata-se das mesmas justificativas já apresentadas durante a instrução processual e consideradas no julgamento, assim por não ter apresentado fato nosso permanece o presente item. **Irregular**
Ausência de documentos: a - Lei que autoriza abertura de créditos adicionais; b - ato de nomeação dos membros do conselho municipal; c - Inventário analítico dos bens móveis e imóveis;	Verificou-se o envio da LOA 2016, Lei nº 1.017/2015 de 22/12/2015. Foi enviado o Decreto nº 24/2015, que nomeia os membros do Conselho Municipal de Assistência Social. Permanece o não envio do inventário analítico de bens. **Sanado parcialmente.**

Divergência entre extrato e conciliação bancária	Foi encaminhado o extrato bancário de investimentos, fls.19-21, o que complementa o extrato enviado inicialmente da conta corrente, sanando a irregularidade. **Regular**
Divergência entre demonstrativos contábeis e suas publicações	Embora o jurisdicionado tenha apresentado justificativas, trata-se de matéria de ordem não técnica, cabendo ao julgador a decisão de mérito quanto ao presente item. **Irregular**
Inconformidade na abertura de créditos adicionais	O jurisdicionado alegou que a impropriedade nos decretos decorreu de atos do gestor posterior, entretanto, as impropriedades apontadas no decreto ocorreram no momento da edição do decreto. Como não houve juntada de novos documentos referente ao apontamento, permanece o item. **Irregular**

Pois bem. Examinando as razões recursais e o posicionamento da unidade de auxílio técnico, percebo que o recurso interposto comporta parcial provimento.

Isso porque, registro inicialmente que a questão acerca da remessa intempestiva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica, referente ao exercício de 2016, já foi tratada especificamente nos autos do processo de apuração de responsabilidade TC/13981/2017, assim como revisada por ocasião do recurso ordinário interposto no TC/13981/2017/001, cuja ementa do acórdão AC00 531/2020 assim constou (pç. 9, fls. 22-27):

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO – COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – ADEQUAÇÃO DA MULTA – LIMITE LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> O envio dos documentos da prestação de contas anual de gestão afasta a infração decorrente da ausência de remessa, porém, restando evidente a intempestividade do encaminhamento, em desacordo com a norma legal, a multa deve ser correspondente a tal infração e o valor aplicado ser adequado dentro do limite legal, se fazendo, ainda, necessários a informação no processo das contas, para se evitar o bis em idem, e o afastamento da determinação de Tomada de Contas pelo Poder Legislativo Municipal. (AC 531/2020. TC/13981/2017/001. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ronaldo Chadid. Data de Julgamento: 14/5/2020. Publicação: 15/6/2020. Trânsito em julgado: 14/5/2021)

Tendo em vista, portanto, que a irregularidade pelo atraso na remessa da documentação ao Tribunal já foi julgada em processo específico para este fim, inclusive, com imputação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado, ora recorrente, entendo que a multa aplicada sobre o mesmo fato no acórdão recorrido deve ser afastada, em atenção ao princípio *non bis em idem.*

Adiante, verifico que o recorrente logrou êxito em sanar parcialmente as demais irregularidades, pois enviou a LOA 2016 (Lei nº 1.017/2015 de 22/12/2015 – fls. 8-13); o Decreto nº 24/2015, que nomeia os membros do Conselho Municipal de Assistência Social (fls. 14-17); e o extrato bancário de investimentos, o que complementa o extrato enviado inicialmente da conta corrente (fls. 19-21).

Assim sendo, diante do afastamento parcial das irregularidades originalmente declaradas, entendo razoável ser o caso de redimensionar a multa aplicada, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-Prefeito de Angélica e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1676/2022**, proferido no processo TC/7799/2018, no sentido de:

I – afastar a multa aplicada pela irregularidade da **remessa intempestiva** dos documentos ao Tribunal, tendo em vista que ela já foi tratada nos autos do TC/13981/2017;

II – afastar, em partes, a irregularidade pela **ausência dos documentos** de remessa obrigatória ao Tribunal;

III – afastar a irregularidade pela **divergência entre extrato e conciliação bancária**;

IV – por conseguinte, reduzir a pena de multa aplicada originalmente no montante de 75 (setenta e cinco) UFERMS, **para o patamar de 30 (trinta) UFERMS**;

V – manter inalterados os demais termos dispositivos do mencionado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM